

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES
FORTES**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

**PENSÃO POR MORTE E A REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST
MORTEM***

JOANA DARC FABRÍCIO TASSI

Além Paraíba, ____ de Dezembro de 2020

JOANA DARC FABRÍCIO TASSI

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

BACHAREL EM DIREITO

COORDENADORA: ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

ORIENTADOR: ESP. CARLA RIBEIRO VAZ DE MELO

CO-ORIENTADOR: ESP. IAN FERNANDES DE CASTILHOS

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES
FORTES**

ALÉM PARAÍBA, ____ DE DEZEMBRO DE 2020

FICHA CATALOGRÁFICA

TASSI, Joana Darc Fabrício.

Direito Previdenciário

Pensão por Morte e a Reprodução Assistida *Post Mortem*.

51f.

Bacharel em **Direito** - Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais
Alves Fortes – FACE-ALFOR, mantida pela Fundação Educacional de Além
Paraíba - FEAP.

Coordenadora: Prof^a. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Prof. da Disciplina: Prof. Ms. Douglas Pereira Senra e

Orientação: Prof^a. Esp. Carla Ribeiro Vaz de Melo



PENSÃO POR MORTE E A REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM*

JOANA DARC FABRÍCIO TASSI

MONOGRAFIA APRESENTADA A FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES FORTES – FACE-ALFOR, MANTIDA PELA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA – FEAP, COMO REQUISITO PARCIAL À OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO.

BANCA EXAMINADORA:

Profª. Orientadora: Esp. Carla Ribeiro Vaz de Melo

Convidado:

Convidado:

NOTA

APROVADA

APROVADA COM RESTRIÇÕES

REPROVADA

PROF^A. ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO

Além Paraíba, ____ de Dezembro de 2020.

DEDICATÓRIA

Dedico todo meu esforço à minha mãe Eronice Fabrício da Silva, ao meu “paidrasto” Marco Antônio dos Santos e ao meu irmão Fábio José Fabrício Tavares, que fizeram do meu sonho, uma realidade e nunca deixaram que eu desistisse do meu objetivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, por ter me dado saúde e força, pois sem ele não teria forças para essa longa jornada

Agradeço, nesse momento, à minha mãe Eronice Fabrício da Silva, ao meu “paidrasto” Marco Antônio dos Santos e ao meu irmão Fábio José Fabrício Tavares, que por várias vezes me acolheu e ficou ao meu lado quando mais precisei.

Agradeço também a minha querida família, pelo incondicional amor e o entendimento nos momentos de tensão, durante minha caminhada.

Agradeço aos professores por toda dedicação e preocupação com o aprendizado em especial à Professora Rogéria Aparecida de Souza Oliveira, Coordenadora do Curso de Direito, com uma educação exímia e sempre atenciosa às questões a ela apresentada.

A esta faculdade, e seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

À minha orientadora, Prof^ª. Esp. Carla Ribeiro Vaz de Melo, pela orientação para a condução deste trabalho e pelo grande exemplo de força que ela me transmite.

Aos meus amigos e mestres, pelas palavras de confiança e motivação que me acompanharam a cada dia, minha gratidão, em especial a Jéssica Carneiro Faria, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como acadêmica do curso de Direito.

E a todos que direta ou indiretamente estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena, o meu muito obrigado.

Muito Obrigada a todos!

“Ninguém pode voltar atrás e fazer um novo começo. Mas qualquer um pode recomeçar e fazer um novo fim.”

Chico Xavier

RESUMO

TASSI, Joana Darc Fabrício. **Pensão por Morte e a Reprodução Assistida *Post Mortem***. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes – FACE ALFOR da Fundação Educacional de Além Paraíba, 2020.

É nítido que a evolução social e a evolução da medicina clamam do legislador soluções em vários campos, sendo que um desses campos é o reconhecimento do direito a pensão por morte dos filhos havidos por reprodução humana assistida *post mortem*. Tendo sido exposto esse problema indaga-se se teria direito a pensão previdenciária por morte o filho proveniente da técnica de fertilização *in vitro* póstuma? É certo que o campo da reprodução humana assistida traz avanços e questões que não são enfrentadas no dia a dia pelos tribunais brasileiros. E é, neste ponto, que se encontra a justificativa do presente projeto, uma vez que, se por ventura, uma mãe ou pai procurar a tutela jurisdicional requerendo o benefício previdenciário de pensão por morte para seu filho, sendo que o mesmo foi concebido após a morte do genitor(a) qual seria a solução, vez que não existem leis neste sentido. Acredita-se como hipótese que o filho nascido de técnicas de reprodução humana *post mortem* merece toda e qualquer proteção jurídica e, por via reflexiva, reconhecimento como pessoa, dotado de personalidade. Sendo assim, os filhos nascidos a partir da inseminação homóloga *post mortem*, estão resguardados pelo princípio da igualdade, postulado na Constituição Federal, por meio de seu artigo 227, sepultando de uma vez por todas qualquer possibilidade de discriminação entre todos os filhos. O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade jurídica de concessão da pensão por morte a nascidos através de técnicas de reprodução humana assistida, demonstrando o direito que os filhos concebidos a partir de tais técnicas têm ao instituto previdenciário. É de suma relevância afirmar que o presente trabalho busca trazer direitos para o filho concebido a partir de técnicas de reprodução humana assistida *post mortem*, almejando trazer, a partir do nascimento do mesmo, o benefício de pensão por morte, uma vez o menor que já não terá a presença do pai, possa, ao menos, contar com meios de manter uma qualidade de vida digna e razoável. Ademais, tal estudo, tem ainda, como propósito mencionar a paridade entre os filhos, reportando-se ao princípio da igualdade, aduzindo que não existe distinção entre os filhos. Deve-se ser lembrado que, atualmente a filiação está pautada, naqueles que a geraram ou que a acolheram e a criaram com base no afeto, na solidariedade e na igualdade, razão pela qual o princípio da igualdade trata todas as origens de filhos de forma igual.

PALAVRAS-CHAVE: Pensão por Morte. Filho. Direito. Reprodução Humana Assistida *Post Mortem*.

ABSTRACT

TASSI, Joana Darc Fabrício. **Pensão por Morte e a Reprodução Assistida *Post Mortem***. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes – FACE ALFOR da Fundação Educacional de Além Paraíba, 2020.

It is clear that the social evolution and the evolution of medicine call for solutions in various fields, and one of these fields is the recognition of the right to child death pension scans of post mortem assisted human reproduction. Having been exposed this problem, do you ask whether your child from the posthumous IVF technique would be entitled to a social security pension for death? It is certain that the field of assisted human reproduction brings advances and issues that are not faced on a day-to-day life by brazilian courts. And it is, at this point, that the justification of this project is found, since, if, perhaps, a mother or father seeks judicial protection requiring the social security benefit of death pension for his child, and the same was conceived after the death of the parent what would be the solution, since there are no laws in this sense. It is believed as a hypothesis that the child born of post mortem human reproduction techniques deserves any legal protection and, reflexively, recognition as a person, endowed with personality. Thus, children born from the homologous post mortem insemination are protected by the principle of equality, postulated in the Federal Constitution, through article 227, burying once and for all any possibility of discrimination between all children. The present work aims to analyze the legal possibility of granting the death pension to those born through techniques of assisted human reproduction, demonstrating the right that children conceived from such techniques have to the social security institute. It is of the utmost importance to affirm that the present work seeks to bring rights to the child conceived from post mortem assisted human reproduction techniques, aiming to bring, from the birth of the same, the benefit of death pension, once the minor who will no longer have the presence of the father, can at least count on means of maintaining a decent and reasonable quality of life. Moreover, this study also aims to mention parity between children, referring to the principle of equality, inducing that there is no distinction between children. It should be remembered that, currently, sondo is based on those who have generated it or who have welcomed it and created it on the basis of affection, solidarity and equality, which is why the principle of equality treats all the origins of children equally.

KEY-WORDS: Death Pension. Son. Right. *Post Mortem* Assisted Human Reproduction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL	13
1.1 Princípios Constitucionais da Seguridade Social.....	16
1.2 Princípios Específicos da Previdência Social.....	17
1.2.1 Da filiação obrigatória.....	17
1.2.2 Da Solidariedade.....	17
1.2.3 Do Caráter contributivo.....	18
1.2.4 Da indisponibilidade dos direitos dos beneficiários.....	18
1.3 Segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.....	18
1.4 Prestações previstas no Plano de Benefícios da Previdência Social.....	21
1.5 Pensão por Morte.....	21
1.5.1 Número de contribuições.....	23
1.5.2 Data do início do benefício e renda mensal inicial (RMI).....	24
1.5.3 Dependentes do segurado e habilitação dos beneficiários.....	24
2 A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	26
2.1 Da Bioética e Biodireito.....	27
2.2 Formas de reprodução assistida previstas pelo Código Civil de 2002.....	29
2.3 A Fertilização <i>in vitro post mortem</i>	30
2.4 Consentimento para a utilização das técnicas de reprodução humana assistida.....	31
3 FAMÍLIA, FILIAÇÃO E O DIREITO DO FILHO ORIUNDO POR FERTILIZAÇÃO <i>IN VITRO POST MORTEM</i> À PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE	33
3.1 Concepção de família sob a ótica da fertilização <i>in vitro post mortem</i>	35
3.2 Da impossibilidade de distinção dos filhos havidos por meio do emprego das técnicas de reprodução humana assistida.....	35
3.3 O Direito do filho oriundo por fertilização <i>in vitro post mortem</i> à pensão previdenciária.....	36
3.4 Estudo de casos análogos.....	40

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 45

REFERÊNCIAS..... 47

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como **tema** Pensão por Morte e a Reprodução Assistida *Post Mortem*, tendo como marco as técnicas de reprodução humana assistida heteróloga.

O **interesse pelo tema** adveio do fato de no início do ano, após a pandemia, na reprise de uma novela, foi evidenciado como tema a fertilização *in vitro*, assunto que acabou voltando a ser destaque, despertando atenção, no qual procuramos aprofundar-nos no assunto, pesquisando situações do dia a dia que nos levaram a analisar o tema ora proposto neste estudo.

O **tema** está inserido no âmbito do Direito Civil, do Direito de Família, do Direito Previdenciário e do Direito Processual Civil, além do Estatuto da Criança e do Adolescente, daí decorre sua **relevância** social, uma vez que todos nós, invariavelmente, estamos cercados no dia a dia por vários tipos de relações familiares.

O presente trabalho se propõe a tecer maiores esclarecimentos a respeito da problemática enfrentada pelos filhos gerados através das técnicas de reprodução humana assistida heteróloga, no que diz respeito ao conhecimento da ancestralidade genética ou mesmo da identidade genética. Portanto, trata-se de tema delicado e de grande importância para os profissionais do Direito, bem como de toda a coletividade.

Ocorre que a ciência evoluiu bruscamente, principalmente no campo da biomedicina, da biotecnologia e da engenharia genética, com a descoberta do DNA, contudo, apesar dos benefícios conquistados, trouxe problemas ético-jurídicos sejam para a vida, morte e procriação do homem.

O desejo de se ter um filho e de criá-lo tornou-se possível até mesmo para as pessoas que tem problemas de infertilidade, onde além de poderem ter um planejamento familiar poderão gerar seus próprios filhos, através da reprodução humana assistida. Contudo, apesar de normas éticas existirem para os profissionais, problemas ético-jurídicos são encontrados e esse trabalho envolve a grande discussão que cerceia a reprodução humana assistida heteróloga, técnica que envolve a doação de material genético de um terceiro.

É importante destacar que todo ser humano tem suas características que o identifica, que os diferencia, tornando-o único perante os outros, o individualizando, há ainda aquelas que são imutáveis, onde se possui deste a concepção até o fim de sua vida.

Porém, ao falarmos sobre a identidade genética estas se tornam obscuras ou duvidosas ao se utilizar a reprodução humana assistida heteróloga, devido o anonimato garantido ao doador do material genético.

Considerando que os filhos concebidos através da referida técnica não manifestaram sua vontade a respeito de sua origem genética e o direito ao conhecimento de sua identidade genética lhes foi restringido por uma norma ética um tanto “egoística”, emerge o seguinte **problema de pesquisa**: o filho proveniente da técnica de fertilização *in vitro* póstuma tem direito a pensão por morte previdenciária, vez que não existem leis e construções jurisprudências acerca do assunto?

Com base nesse problema, o presente trabalho terá como **hipótese** a seguinte linha de raciocínio: considerando-se a questão da isonomia constitucional ou igualdade em sentido amplo, vez que considera esses filhos iguais aos demais, devem os mesmos concorrerem em igualdade de condições, razão pela qual enquadram-se no rol de dependentes para fins da pensão por morte.

No mais, menciona a fim de resposta da problemática a questão do limitador temporal, vez que a legislação não exige que o filho esteja vivo ou concebido no momento da morte do instituidor da pensão, não trazendo, assim, em nenhum momento acerca do tempo em que se deu a concepção, além de afirmar que se não existe legislação que proíba esse filho de receber pensão por morte, não há também lei que o exclua do rol do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, fazendo, ainda, análise de casos análogos.

Trata-se, portanto, de um estudo jurídico que investiga o direito dos filhos havidos através das técnicas de reprodução humana assistida *post mortem*, não apenas compreendê-los, mas também para colocá-los em prática, no dia a dia, tendo em vista o constante desenvolvimento da sociedade, a fim de que nenhuma pessoa fique sem ser tutelada, vez que é plenamente possível que o (a) genitor (a) bata as portas do judiciário almejando tal direito.

Esta pesquisa tem como **objetivos** trabalhar com o estudo da legislação, jurisprudência e doutrina pertinentes ao tema em questão, por meio, de revisão bibliográfica e análise de conteúdo jurisprudências, de forma, a facilitar o entendimento de diversos posicionamentos adotados pelos doutrinadores, bem como sobre a aplicação e interpretação das disposições do artigo 16 da Lei de nº 8.213/91 e da lei nº 13.135/2015, pelos Tribunais.

Trata-se de uma pesquisa teórica, de caráter qualitativo e levantamento bibliográfico em livros, revistas científicas, artigos, sites da internet, em autores clássicos e contemporâneos, com o objetivo de argumentar a respeito do tema proposto, responder à questão de pesquisa e sustentar a hipótese.

Em um trabalho científico é necessário planejar o processo de investigação, ou seja, o método utilizado para a pesquisa. Para alcançar o objetivo, a presente pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, foi feita uma breve explanação a respeito da Previdência Social e da Seguridade Social, destacando-se os Princípios Constitucionais da Seguridade Social e os princípios específicos da Previdência Social, bem como analisou-se os critérios que segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as prestações previstas e o objeto da presente monografia, qual seja, a pensão por morte.

No segundo capítulo, a abordagem se deu em torno da Reprodução Humana Assistida, as questões de bioética e biodireito envolvidas, as formas de reprodução assistida previstas pelo Código Civil de 2002, evidenciando-se a fertilização *in vitro post mortem* e se há ou não consentimento para a utilização das técnicas de reprodução humana assistida.

O terceiro capítulo discutiu acerca da família, filiação e o Direito do filho oriundo por fertilização *in vitro post mortem* à pensão previdenciária, mais especificamente a respeito da concepção de família sob a ótica da fertilização *in vitro post mortem*, bem como da impossibilidade de distinção dos filhos havidos por meio do emprego das técnicas de reprodução humana assistida e o objetivo principal, analisando-se o Direito do filho oriundo por fertilização *in vitro post mortem* à pensão previdenciária e estudo de casos análogos.

Não olvidando da temática sobre a reprodução assistida, O estudo em tela trouxe, de um lado, o raciocínio dedutivo, baseando-se na teoria jurídico, fazendo análises e revisões de bibliografias, na esperança de compreender as nuances da questão posta.

De outro lado, irá buscar soluções para o problema, utilizando-se de casos análogos, buscado respostas na jurisprudência e na doutrina, assumindo, neste ponto, o raciocínio por inferência como meio para propor uma solução ao caso da concessão da pensão por morte aos nascidos pela via da inseminação *post mortem*.

1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nossa Constituição Federal é estudada e aplaudida por diversos países por, em um único documento jurídico, tratar de questões econômicas e sociais, garantindo assim o desenvolvimento empresarial, mas sem deixar de lado o âmbito de proteção do ser humano e suas relações sociais.

Após o desenvolvimento da sociedade industrial, começou a haver uma preocupação com aquelas pessoas que se encontravam ou seriam incapacitadas para o trabalho, havendo a necessidade de proteção para estas, o que significou um grande avanço, na busca da manutenção daqueles indivíduos que encontravam-se inabilitados para prover meios de subsistência.

Segundo Streck e Morais, (2000, p.92) “com a evolução do Estado Moderno, surge o Estado Absolutista e o Estado Liberal”.

O Estado Liberal de Direito apresenta-se caracterizado pelo conteúdo liberal de sua legalidade, onde há o privilegiamento das liberdades negativas, através de uma regulação restritiva da atividade estatal. A lei, como instrumento da legalidade, caracteriza-se como uma ordem geral e abstrata, regulando a ação social através do não-impedimento de seu livre desenvolvimento; seu instrumento básico é a coerção através da sanção das condutas contrárias. O ator característico é o indivíduo, (STRECK & MORAIS, 2006, p.102)

Ainda segundo os autores supracitados, o Estado Liberal de Direito, com o passar dos tempos e com a necessidade de relações sociais, dá origem ao Estado Social de Direito, que da mesma forma que o anterior é caracterizado pelo próprio ideário liberal. O personagem principal passa a ser o grupo de indivíduos, que vive em sociedade e, assim, a lei assume uma segunda função aparecendo somente como um mecanismo de facilitação de benefícios. (STRECK & MORAIS, 2006, p.102)

Nesse contexto, o Estado passa a possuir como principal função a proteção social dos cidadãos com relação a eventos que lhe possam propiciar dificuldades, bem como a inviabilidade de subsistência.

Nesse contexto, o constituinte de 1988 criou um sistema protetivo com o objetivo de atender aos anseios e às necessidades dos cidadãos nas áreas da saúde, assistência e previdência, denominando-o de Seguridade Social. Até então inexistente no Brasil, este modelo tem como fundamento os valores do bem-estar e da justiça social.

O termo Seguridade Social foi instituído no Direito brasileiro como mecanismo de proteção social que tenta dirimir as desigualdades sociais com o intuito de promover o bem-estar comum.

A Seguridade Social é uma técnica moderna de proteção social, que se busca implementar em prol da dignidade da pessoa humana. As suas diversas facetas, quais sejam, a assistência, a saúde e a Previdência Social, no sistema de Seguridade Social, deveriam atuar de formas articuladas e integradas, mas percebe-se a existência de uma nítida separação no respectivo campo de atuação extraída do próprio texto constitucional. (PEREIRA JÚNIOR, 2005, p.4)

Para Castro e Lazzari (2015, p.15)

a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade nas áreas da saúde, previdência e assistência social, sendo certo que as civilizações sempre tiveram em mente a preocupação com a insegurança natural dos seres humanos, desde os tempos mais remotos e em qualquer lugar do mundo.

Nosso ordenamento jurídico é composto por diversas fontes do Direito, como por exemplo as leis e os costumes. Com a evolução legislativa no decorrer dos tempos, surgiram os princípios como uma das principais, se não a principal fonte de Direito, uma vez que estes são mandamentos de otimização nas palavras de Alexy (2008, p. 90), ou seja, devem ser aplicados ao máximo dentro das possibilidades que o caso concreto e o conteúdo normativo permitir. Este tipo de norma possui um grau de generalidade maior, por ser usado como ponto cardinal a ser seguido com o cumprimento das regras e podem conduzir para caminhos diferentes.

Dessa forma, aplicação dos princípios em todos os ramos do Direito é imprescindível, podendo ser baseado em princípios gerais, bem como em específicos.

Dentro dos princípios gerais que a Seguridade Social se baseia estão os da Igualdade, que está previsto no artigo 5º, I, da Constituição Federal, o qual afirma que todos os cidadãos terão tratamento igualitário, independentemente de raça, classe social ou gênero e do princípio da Solidariedade que é considerado um dos objetivos fundamentais da Constituição Federal

reconhecendo a dignidade da pessoa e a necessária proteção contra os riscos sociais. (BRASIL, 2020, p.6)

Além dos princípios gerais mencionados, a Seguridade Social tem por base os princípios específicos, que estão dispostos no artigo 194, Parágrafo Único, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2020, p.103):

[...]

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

A Constituição Federal de 1988 elenca em seu artigo 6º (BRASIL, 2020, p.14) os direitos sociais, sendo um deles o da seguridade social, que está relacionado com a saúde, previdência social, proteção maternidade e a infância e assistência aos desamparados, que tem o objetivo de amparar aqueles que se encontra em dificuldades em prover os recursos necessários para sua sobrevivência.

Segundo o artigo 194 da Carta Magna, a seguridade social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. (BRASIL, 2020, p.103)

Neste sentido, Tavares (2009, p.1) conceitua a seguridade social como, “o direito destinado a garantir, precipuamente, o mínimo de condição social necessária a uma vida digna, atendendo ao fundamento da República contido no artigo 1º, III, da CF/88”.

É importante ressaltar que o legislador constituinte determinou que a composição da seguridade social fosse tripartite, visando à proteção dos indivíduos contra possíveis riscos que atentem contra o direito à saúde, a assistência social e a previdência social.

No presente estudo será dada ênfase à Previdência Social, sendo que esta pode ser caracterizada para os autores Castro e Lazzari (2015, p.27) como “O ramo de atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento”.

Deste modo, pode-se dizer que previdência social é o sistema que pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa, mediante contribuição, bem como seus dependentes, ficam salvaguardadas com relação a eventos de infortunistica, além dos demais eventos que a lei determina que mereça resguardo financeiro ao indivíduo (reclusão, prole, maternidade), mediante prestação pecuniária (benefício previdenciários) e serviços.

1.1 Princípios Constitucionais da Seguridade Social

Após, explanado acerca do conceito de direito previdenciário, cabe apresentar os princípios que norteiam este ramo do direito, sendo que tais princípios são alicerce das normas jurídicas postas do direito previdenciário.

A Carta Magna de 1988 fixou uma série de princípios acerca da Seguridade Social, sendo que seu artigo 194, conforme citado anteriormente, traz à baila tais princípios. No presente estudo será explanado somente dois desses princípios, abaixo elencados.

a) **Universalidade da cobertura e do atendimento:** Castro e Lazzari (2015, p.30) entendem que “com base em tal princípio a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite, significando a entrega de ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, devendo ser protegida toda e qualquer situação de vida que possa levar ao estado de necessidade”.

b) **Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços:** O princípio da seletividade para Castro e Lazzari (2015, p.91) é aquele onde os benefícios são concedidos a quem preenche certos requisitos para a sua concessão, bem como para a concessão de serviços, sendo certo que não há um único benefício ou serviço, mas vários, que serão concedidos e mantidos de forma seletiva, conforme a necessidade de cada indivíduo.

Já o princípio da distributividade, também para os mesmos autores “é aquele que se baseia no caráter do regime de repartição, sendo que seu sentido é a distribuição de renda e bem-estar social, pela concessão de benefícios e serviços visando o bem-estar e a justiça social, distribuindo-se renda”. (CASTRO & LAZZARI, 2015, p.92)

Neste sentido, e com base nos princípios supracitados, entendemos estes em conformidade com o conceito que Tavares (2009, p.1) apresenta a respeito da seguridade social como, “o direito destinado a garantir, precipuamente, o mínimo de condição social necessária a uma vida digna, atendendo ao fundamento da República contido no artigo 1º, III, da CF/88”.

É importante ressaltar que o legislador constituinte determinou que a composição da seguridade social fosse tripartite, visando à proteção dos indivíduos contra possíveis riscos que atentem contra o direito à saúde, a assistência social e a previdência social.

1.2 Princípios Específicos da Previdência Social

Constam, ainda, do texto constitucional demais princípios acerca do direito previdenciário, sendo os mesmos de suma importância, estando elencados nos próximos itens.

1.2.1 Da filiação obrigatória

Para Castro e Lazzari (2015, p.93) o princípio da filiação obrigatória rege que:

Todo o trabalhador que se enquadre na condição de segurado é considerado pelo regime como tal, sendo que a filiação se aplica aos indivíduos que exercem atividade vinculada ao regime geral previdenciário que lhes garanta a subsistência, estando a partir da inserção na parcela da população economicamente ativa, a salvo da perda ou redução dos ganhos decorrentes da atividade laborativa, nas hipóteses de eventos cobertos pela norma previdenciária.

Verifica-se assim, que tal princípio tem como base o esforço do Estado de garantir ao indivíduo segurança em face de certos eventos, sendo que tal proteção não surtiria efeito caso a filiação fosse facultativa.

Neste sentido, a participação no sistema previdenciário é compulsória, acarretando de modo obrigatório o pagamento do tributo respectivo, ou seja, uma contribuição que incide sobre os ganhos do trabalho.

Vale ressaltar, ainda, que a Previdência Social se fundamenta na solidariedade, repousando na possibilidade de proteção de todos os membros da sociedade, observando, neste sentido, que o princípio da filiação obrigatória tem íntima ligação com o princípio da solidariedade.

1.2.2 Da Solidariedade

Acerca do princípio da solidariedade Rocha e Savaris (2015, p.125) ressaltam que “a solidariedade previdenciária legitima-se na ideia de que, além de direitos e liberdades os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos, como o dever de recolher tributos, ainda que não haja qualquer possibilidade de contrapartida em prestações”.

Envolve, assim, pelo esforço individual, o movimento de toda uma comunidade em favor das pessoas que por ventura venham precisar de proteção.

1.2.3 Do Caráter contributivo

Os autores Castro e Lazzari (2015, p.97) mencionam que “a Constituição Federal estabelece que a Previdência Social, em qualquer de seus regimes, terá caráter contributivo, ou seja, será mantida por contribuições sociais, cabendo à legislação ordinária dos regimes previdenciários estabelecer como se dará a participação dos segurados, acertando as hipóteses de incidência, alíquotas de contribuição e bases de cálculos”.

Frisa-se que não há regime previdenciário na legislação brasileira que permita o recebimento de benefício sem contribuição específica, salvo quando tal responsabilidade tenha sido repassada, por força da legislação, a outrem.

1.2.4 Da indisponibilidade dos direitos dos beneficiários

Os benefícios devidos aos segurados ou a seus dependentes são de natureza alimentar, sendo inadmissível que o beneficiário, perca o direito ao benefício, pelo decurso do prazo.

Vale ressaltar que Castro e Lazzari (2015, p.94) aduzem que:

Sendo a participação no sistema previdenciário compulsória, o direito a benefícios previdenciários é indisponível, uma vez que o indivíduo não tendo interesse na proteção social conferida pelo regime, mas estando enquadrado em uma das hipóteses, será considerado, pelo ente previdenciário, como segurado ou dependente, logo, beneficiário do regime, sendo tal aspecto o principal objetivo da relação jurídica de seguro social, ou seja, a entrega de uma prestação estabelecida como obrigação de dar (pagamento de benefícios) ou de fazer (prestação de serviços de reabilitação profissional e as relativas ao serviço social.

Preserva-se, neste sentido, o direito adquirido daquele que ainda não percebeu algum benefício previdenciário, mesmo tendo preenchido todas as condições expressas na legislação.

1.3 Segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS

Nos termos do art. 10, Lei nº 8.213/91, os beneficiários do RGPS são pessoas naturais que terão direito aos benefícios e serviços previdenciários. Dividem-se em segurados (art. 11 e art. 13) e dependentes dos segurados (art. 16), titulares do direito subjetivo de gozar das prestações previdenciárias. Não existe possibilidade de uma pessoa jurídica ser beneficiária do RGPS.

Segurado é a pessoa física filiada ao RGPS, podendo ser classificado como segurado obrigatório ou facultativo, dependendo se a filiação for decorrente do exercício de atividade laboral remunerada, ou não (GOES, 2015, p.77). O dependente está vinculado ao RGPS em razão do seu vínculo com o segurado. A partir do momento em que o segurado deixa de manter qualquer relação com o RGPS, o dependente deixa de estar sob o manto da proteção previdenciária (DUARTE, 2004, p.27).

O segurado mantém vínculo com a Previdência Social baseado em contribuição. Essa vinculação pode ser estabelecida de forma obrigatória, impositiva, ou de forma voluntária. No primeiro caso, tem-se o segurado obrigatório e no segundo, o segurado facultativo (LEITÃO & MEIRINHO, 2015, p.130).

O art. 11 da Lei nº 8.213/91 disciplina todos os segurados obrigatórios do RGPS, com exceção dos que são filiados ao Regime Próprio, assim dispostos:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado: [...]

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III – (revogado).

V - como contribuinte individual: [...]

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; [...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: [...] (BRASIL,2020).

Segurados obrigatórios são aqueles que devem contribuir compulsoriamente para a Seguridade Social, com direito aos benefícios pecuniários previstos para a sua categoria (aposentadorias, pensões, auxílios, salários-família e salário-maternidade) e aos serviços (reabilitação profissional e serviço social) a encargo da Previdência Social (CASTRO & LAZZARI, 2015, p.149).

Aquele que exerce qualquer atividade remunerada, com vínculo empregatício urbano ou rural, seja autônomo, avulso, empresário, ou segurado especial será considerado segurado obrigatório para a previdência social.

Já o segurado facultativo é uma espécie de segurado cuja filiação ao RGPS depende exclusivamente de sua vontade. A lei não o obriga a filiar-se.

Pode filiar-se ao RGPS como segurado facultativo, mediante contribuição, a pessoa física maior de dezesseis anos de idade, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório. Trata-se daquele que não se encontra em nenhuma situação que a lei considera como segurado obrigatório, e que deseja contribuir para a Previdência Social, e também, não esteja vinculado a nenhum outro regime previdenciário. (GOES, 2015, p.126-127).

Os dependentes são divididos em três classes, de acordo com os parâmetros previstos no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com redação atual dada pela Lei nº 13.135/2015, quais sejam:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

Embora não contribuindo para a Seguridade Social, os dependentes fazem jus ao recebimento de benefícios previdenciários: pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional.

Dependente é a pessoa economicamente subordinada a segurado. Com relação a ele é mais próprio falar em estar ou não inscrito ou situação de quem mantém a relação de dependência ao segurado, adquirindo-a ou perdendo-a, não sendo exatamente um filiado, pois

este é o estado de quem exerce atividade remunerada, embora não passe de convenção semântica (MARTINEZ, 1997, p.201-208).

Cumprido destacar que, nos termos do §1º do supracitado art. 16, havendo dependentes de uma classe acima, exclui automaticamente o direito das classes posteriores e em seu §2º reconhece o menor tutelado e o enteado como filho, desde que haja declaração do segurado.

Outrossim, conforme o §3º da referida lei, considera-se companheiro (a) a pessoa que mantém união estável com o segurado ou com a segurada, sem ser casado (a), conforme o disposto no § 3º do art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 2020).

E por final, o dispositivo traz em seu texto normativo o §4º, onde dispõe que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, e a dos demais dependentes deve ser comprovada. Para fins de concessão de benefícios, os pais devem comprovar a dependência econômica e a inexistência de dependentes preferenciais. Já os irmãos para concessão de benefícios, devem comprovar a dependência econômica e a inexistência de dependentes das classes I e II.

1.4 Prestações previstas no Plano de Benefícios da Previdência Social

As prestações previstas no Plano de Benefícios da Previdência Social para Castro e Lazzari (2015, p.205) “são expressas em benefícios e serviços. As prestações são o gênero, do qual são espécies os benefícios e serviços. Benefícios são valores pagos em dinheiro aos seguros e dependentes. Serviços são prestações imateriais postas à disposição dos beneficiários”.

Existem prestações que são devidas somente ao segurado e outras, somente ao dependente, e, algumas prestações são devidas tanto ao segurado como ao dependente, sendo pagas apenas aos indivíduos que dela necessitem.

O Regime Geral de Previdência deve prestar, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 2020)

No presente estudo será dada ênfase ao benefício previdenciário de pensão por morte, o qual será estudado com mais ênfase no próximo tópico.

1.5 Pensão por Morte

Inicialmente salienta-se que Ibrahim (2016, p.654) em seus ensinamentos aduz que o “benefício de pensão previdenciária por morte é um benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família, no caso da morte do responsável pelo seu sustento”.

A pensão por morte é, portanto, o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa no artigo 201, V, da Constituição Federal (BRASIL, 2020). É desta maneira, uma prestação que irá substituir a remuneração do segurado que faleceu. A regra matriz geradora do aludido benefício encontra-se na Seção III (Da Previdência Social), artigo 201, I, da Constituição de 1988 (BRASIL, 2020).

Infraconstitucionalmente, coube à Lei nº 8.213/91 regulamentá-la em seus artigos 74 a 79 (BRASIL, 2020). Em âmbito normativo, a pensão por morte é prevista no Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.408/99, artigos 105 a 115 (BRASIL, 2020).

A pensão por morte pode ter origem comum ou acidentária. A partir da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 2020), os benefícios de natureza acidentária passaram a ter o mesmo tratamento dispensado aos demais beneficiários previdenciários, salvo quanto à carência e ao cálculo da RMI. A fórmula de cálculo da renda mensal foi unificada com a Lei nº 9.032, de 28/04/1995 (BRASIL, 2020), permanecendo, a partir de então, com o mesmo sistema de cálculo dos benefícios por morte em geral.

O risco social a ser coberto pela Previdência Social, no caso, é a manutenção do dependente do segurado do regime geral de previdência social, assim considerados os que estão arrolados no artigo 16 da Lei de Benefícios.

Neste sentido, para Folmann e Soares (2015, p.149) “os requisitos para a concessão do benefício são: a qualidade de segurado do falecido, o óbito ou morte presumida deste; e a existência de dependentes que possam se habilitar como beneficiários perante o INSS”.

Menciona Castro e Lazarri (2015, p. 290) que “não é devida pensão por morte quando na data do óbito tiver ocorrida a perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria, ou se, por meio de parecer

médico-pericial, dentro do período de graça, ficar constatada a existência de incapacidade permanente do falecido”.

Verifica-se, portanto, que a lei delega ao dependente do segurado, em alguns casos, o direito adquirido ao benefício de pensão por morte, já que, se assim fosse, não teria o direito à pensão, em razão da inércia do segurado.

Em relação ao evento necessário para surgimento do direito, isto é, a morte, esta pode ser real ou presumida. A primeira pode ser definida como aquela em que há o efetivo término da vida do segurado, devendo ser comprovada perante o INSS com a certidão de óbito, expedida pelo cartório de registro civil.

Já a morte presumida ocorre com a simples ausência ou pelo desaparecimento do segurado num acidente, desastre ou catástrofe em que não é possível localizá-lo, o que resultará em um benefício de natureza provisória conforme o art.78 da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 2020).

Ensina Ramalho (2006, p.321) que "a intenção do legislador, ao agasalhar o desaparecimento do segurado como evento social, é a de não deixar à margem da legislação social os dependentes”.

Salienta-se, que a pensão por morte é devida com o óbito do segurado, comprovada com a certidão lavrada pelo cartório competente, sendo aplicada, ainda, como regra a data do óbito, sendo a pensão por morte concedida em caráter provisório no caso de morte presumida do segurado.

1.5.1 Número de contribuições

A concessão da pensão por morte, a partir da Lei nº 8.213/91, não dependia de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado falecido, bastando, somente a comprovação da qualidade de segurado para ser gerado direito ao benefício. Já para os óbitos anteriores a 05/04/1991, a carência exigida pela legislação vigente era de 12 (doze) contribuições mensais. (BRASIL, 2020)

Ocorre que com a entrada em vigor da MP nº 664/14 começou a ser exigido para a concessão do referido benefício a quantia de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. (BRASIL, 2014).

Entretanto, com a conversão da MP acima mencionada na Lei nº 13.135/15 a carência de 24 (vinte e quatro) meses deixou de ser exigida, sendo que deste modo para Folmann e

Soares (2015, p.153) “apenas com uma contribuição antes do óbito ou reclusão o benefício deve ser concedido se mantida a qualidade de segurado, sem exigência de um número mínimo de contribuições mensais”.

Porém, menciona-se, ainda, que a legislação atual prevê para o cônjuge e o companheiro a necessidade de 18 (dezoito) contribuições mensais e a prova de casamento ou união estável de 02 (dois) anos, no mínimo, antes do óbito do segurado.

1.5.2 Data do início do benefício e renda mensal inicial (RMI)

É certo que a definição da data de início do benefício de pensão por morte está ligada à legislação vigente no momento do óbito, bem como a capacidade do dependente que vir a requerer o benefício.

Frisa-se que a partir dos óbitos ocorridos após o dia 11/11/1997, a data do início do benefício se dá no momento do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias deste, sendo que se o benefício for requerido após tal prazo, a data do benefício será a do requerimento administrativo.

Afirmam Castro e Lazzari (2015, p. 291) que “a data do início do benefício pode ser, ainda, da decisão judicial no caso de morte presumida, e da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre”.

O valor da renda mensal da pensão por morte, até a edição da Lei do RGPS vigente, era de 50% do salário de benefício, mais 10% por dependente, até no máximo de cinco.

Folmann e Soares (2015, p.157) acrescentam que “a partir da data de 28/06/1997 a renda mensal inicial passou a ser de 100% da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento”, sendo que a legislação atual, qual seja, Lei nº 13.135/2015, acompanha tal regra. (BRASIL, 2020).

1.5.3 Dependentes do segurado e habilitação dos beneficiários

Por fim e não menos importante, indispensável narrar à condição de dependente daquele que o pleiteia, ou seja, os dependentes do segurado. A Lei nº 8.213/91, conforme mencionado anteriormente, em seu artigo 16, estabelece os pretensos beneficiários, incluindo nesse rol o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer

condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz. (BRASIL, 2020)

Tais dependentes estão listados no inciso I do aludido artigo e para fazerem jus à pensão por morte não precisam demonstrar dependência econômica, conforme § 4º do mesmo dispositivo.

Existem ainda, os dependentes elencados no inciso II e III do referido artigo, quais sejam respectivamente, os pais e o irmão, não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, devendo para estes, haver comprovação de dependência econômica.

Quando da ocorrência do óbito do segurado, os dependentes que se acharem aptos a requer o benefício devem fazê-lo habilitando-se perante a Previdência, realizando o agendamento pelo telefone 135, pela internet ou comparecendo pessoalmente a qualquer agência do INSS.

Expõe-se, ainda, que a Lei nº 13.135/2015 (BRASIL, 2020) restringiu o direito a vitaliciedade do benefício de pensão por morte para o cônjuge com idade inferior a 44 (quarenta e quatro) anos de idade, conforme regra do artigo 77, alínea “c” da Lei acima mencionada.

Ressalte-se que, somente os conjugues com idade superior a 44 (quarenta e quatro) anos receberão o aludido benefício durante toda a vida, conforme explícito no artigo 77, § 2º, V, “c”, item 6 da lei acima reportada.

Tecidas tais considerações, observa-se que os filhos menores de 21 anos ou os filhos maiores de 21 anos que seja inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, farão jus ao benefício, conforme menciona o artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 2020), porém a lei e até mesmo o regulamento permanecem em silêncio quanto à possibilidade do dependente vir a ser concebido após o óbito do segurado.

2 A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

As pesquisas científicas e as inovações tecnológicas explodiram de tal maneira que a insegurança aos olhos científicos, humanos e principalmente jurídicos tornou-se facilmente perceptível devido a vulnerabilidade do ser humano e da natureza.

Destaca-se, no entanto, a grande preocupação com o ser humano após a segunda guerra mundial e em consequência de experiências decorrentes do movimento nazista em seus campos de concentração.

Deste modo, é indispensável para o presente estudo, examinar a reprodução humana assistida.

É certo que durante muitos anos, o homem constantemente tentou, como de fato conseguiu, desenvolver técnicas de reprodução humana assistida, com o objetivo de poder gerar filhos, superando obstáculos à fertilidade humana, com o propósito de firmar sua descendência. Obviamente que tal sucesso somente aconteceu após anos de estudos e após várias experiências frustradas.

Na segunda metade do século XX, mais precisamente em 25 de julho de 1978, nasce Louise Joy Brown, considerado o primeiro "bebê de proveta" obtido a partir da fertilização *in vitro*, seguida da transferência do embrião.

Para Scalquette (2010, p.58) a reprodução assistida é “aquela em que o casal recebe orientação de forma a programar a maneira de suas relações, visando à facilitação do encontro do espermatozoide com o óvulo, ainda que esse encontro se dê por meio de relação sexual”.

No Brasil, o primeiro caso de utilização das técnicas de reprodução humana assistida ocorreu em 1984, evidenciando os passos largos dados pela ciência, responsável por trazer inovações que repercutiram diretamente no mundo jurídico.

A assistência à reprodução, ainda conforme Scalquette (2010, p.70) pode se dar de duas maneiras, quais sejam, apenas como forma de aconselhamento e acompanhamento da periodicidade da atividade sexual do casal a fim de otimizar as chances de que resulte em gravidez; ou pelo emprego de técnicas médicas avançadas, de modo a interferir diretamente no ato reprodutivo, objetivando viabilizar a fecundação”.

A fertilização *in vitro* para Corleta e Kalil (2015) é:

Técnica de reprodução assistida que consiste na retirada de um ou vários óvulos da mulher com o intuito de juntar em laboratório esse (s) óvulo (s) com um espermatozoide, os quais, em período posterior a referida junção, formam o

embrião, que deve ser transferido para o útero ou para as trompas de Falópio da mulher.

É evidente que o primeiro tipo de assistência, acima mencionada, não gera consequências que possam interferir no ordenamento jurídico.

2.1 Da Bioética e Biodireito

No que tange as ciências biológicas estas obtiveram grande destaque no século XX devido aos resultados conquistados, no entanto e, conseqüentemente várias indagações surgiram. Hoje já se pode prever e tratar de certas doenças que se entendiam incuráveis, pode-se utilizar técnicas de reprodução humana assistida para que se permita que casais possam gerar ou ter seus próprios filhos, permite-se através da descoberta do DNA (ácido desoxirribonucleico) e de sua combinação, por exemplo, a criação de produtos transgênicos, a clonagem e reconstituição de órgãos.

Devido a esta revolução afirma Ferraz (2011, p.21) que:

despertou na comunidade científica e na sociedade contemporânea a preocupação com as consequências da utilização dessas descobertas e a necessidade de impor limites éticos ao conhecimento biotecnológico e à engenharia genética, sem contudo, impedir o progresso e a melhoria das condições de vida do homem.

Assim, cumpre mencionar que a biotecnologia e a biomedicina vêm avançando gradativamente, a fim de encontrar respostas a problemas, contudo quando acontece o inverso, o susto e o medo prevalecem.

Neste diapasão torna-se imperioso destacar que agir com ética seria possuir condutas com reflexão a favor de reduzir o maior número de danos possíveis e beneficiar o maior número de pessoas.

Segundo Oliveira, *apud* Ferraz (2011, p. 22-23):

[...] A ética é construída para estabelecer as normas de convivência com o conjunto da sociedade em um dado momento. Comporta a microética (pessoal/privada – o ser humano) e a macroética (coletiva/pública – a humanidade). A ética apresenta o consenso possível no interior de uma cultura plural, com valores diversos e divergentes; ou seja, a ética deve refletir os traços de unidade entre diferentes valores morais.

Devido muitas exigências tecnológicas, sociais e legais, surgiram vários ramos dentro da ética, e um destes sendo o mais discutido atualmente é a Bioética.

Temos como marco inicial da bioética o Código de Nuremberg, criado em 1947, com o intuito de conter as práticas desumanas decorrentes das atrocidades cometidas através de pesquisas nos campos de concentrações nazistas. (FERRAZ, 2011, p.22-23)

Para Barreto (2001, p.43-44):

A palavra “bioética” é de uso recente, tendo sido empregada pela primeira vez pelo biólogo Van Rensselaer Potter, no início da década de 1970. Significou, a princípio, a área do conhecimento, dedicada ao estudo das condições de sobrevivência da humanidade e de melhoria das condições da vida humana, relacionando-se, portanto, com um projeto de qualificação da vida humana e não, necessariamente, com a medicina. Atualmente, a bioética compreende, basicamente, o campo de interseção da ética com as ciências biológicas, que se transformou numa área de conhecimento interdisciplinar apresentando múltiplas facetas.

Apesar de ser uma disciplina acadêmica, a bioética tem grande influência na medicina, biologia e nos estudos ambientais. A palavra bioética, conhecida por muitos como ética da vida, permite um maior cuidado para com a vida, a saúde humana e o meio ambiente, fazendo com que especialistas e pesquisadores sigam valores e princípios.

A Bioética se preocupa com a humanidade futura, no entanto, exigirá do homem uma reflexão profunda ao trabalhar com seres semelhantes, destacando além de tudo como e até onde poderá chegar com suas pesquisas e tratamentos.

A Bioética possui três princípios que servem como paradigmas a serem observados pelos profissionais: o princípio da autonomia, o princípio da beneficência e o princípio da justiça.

O princípio da autonomia diz respeito ao consentimento livre e informado do paciente ao procedimento médico que será submetido. Refere-se, no entanto, a relação médico-paciente, onde ao médico caberá informar ao paciente sobre o estado clínico deste e os possíveis tratamentos. A liberdade de escolha do paciente terá restrições quando refletir de maneira negativa na sociedade. (CUNHA; FERREIRA, 2012)

Isso quer dizer que o paciente tem o dever de ser informado de todos os procedimentos a serem feitos com ele e baseando-se no conhecimento que tiver da situação acatará ou não as indicações feitas a ele.

Já o princípio da beneficência (também chamado de princípio da não maleficência) diz que as técnicas e as pesquisas devem ser utilizadas somente para beneficiar o paciente, causando a este bem-estar e nunca danos. (CUNHA; FERREIRA, 2012)

Isso quer dizer que o médico somente poderá se socorrer de técnicas já conhecidas e com algum grau de confiabilidade, e baseando-se no conhecimento que tiver do quadro do paciente, após as indicações a este feitas, deverá decidir como proceder, restrito ao presente princípio.

Por fim, o princípio da justiça elucida que todos devam ter acesso igualitário aos benefícios da saúde, “devendo a ciência ser aplicada de forma igual para todos e não devendo existir qualquer espécie de distinção em função de capacidade econômica ou classe social daquele que necessite de tratamento médico”. (CUNHA; FERREIRA, 2012)

É cedo saber que a medicina e a biotecnologia sofrem constantes evoluções e que somente através de valores e princípios éticos não se conseguiriam impedir que comportamentos catastróficos acontecessem, pois a norma moral só se impõe na consciência do indivíduo. Assim, para que exista equilíbrio entre o ser humano e a ciência, é necessário que o Direito acompanhe essas evoluções.

Desta maneira surge o papel do Biodireito para que, através de normas jurídicas, a coação exista e conseqüentemente o maior cuidado e zelo para com a vida do ser humano. Através do Biodireito, há a preocupação com a positivação de normas jurídicas, permitindo dar força à aplicação da Bioética, para impor ou restringir comportamentos médicos-científicos em consequência a sanções a serem aplicadas.

2.2 Formas de reprodução assistida previstas pelo Código Civil de 2002

A reprodução humana assistida pode ocorrer por meio de vários métodos, sendo previstas pelo Código Civil de 2002 (BRASIL, 2020), duas formas de reprodução humana assistida. A primeira forma é a homóloga e a segunda forma a heteróloga.

Para Rodrigues (2002, p.341) “homóloga é a inseminação promovida com material genético (sêmen e óvulo) dos próprios cônjuges e heteróloga é a fecundação realizada com material genético de pelo menos um terceiro, aproveitando ou não os gametas (sêmen ou óvulos) de um ou de outro cônjuge”.

Portanto, a fecundação artificial homóloga é a utilização do material genético do próprio casal e a fecundação artificial heteróloga é aquela onde utiliza-se o material genético de uma terceira pessoa, conhecida ou não.

É certo que à utilização de ambas as técnicas trazem muitas dúvidas e perguntas, sendo que os métodos de reprodução humana para Scalquette (2010, p.102), por um lado acabam reduzindo o problema da dificuldade de alguns casais em relação à procriação; de

outro acabam acarretando sérias consequências de ordem jurídica, social e econômica, uma vez que, diante da ausência de regulamentação do tema, não são poucos os efeitos que podem acarretar instabilidade nas relações sociais”.

Para o desenvolvimento do presente estudo é crucial dar ênfase a primeira hipótese de fecundação artificial, ou seja, a homóloga, principalmente no campo *post mortem*.

2.3 A Fertilização *in vitro post mortem*

Em diversos lugares do mundo, a cada instante nascem diversas crianças fruto da fertilização *in vitro* – FIV, o que não deve mais ser encarado como um evento espetacular, quiçá milagroso, como a época de seus primeiros resultados.

A técnica conhecida como FIV consiste na colheita de óvulos de uma mulher, fertilizando os mesmos numa Placa de Petri, buscando sua transformação em zigoto para que o mesmo seja implantado no útero da receptora. Quando se obtiver sucesso na implantação do zigoto este se tornará um embrião, progredindo a gravidez da mesma forma que a naturalmente concebida. (WIDER, 2007)

Buscando aumentar as chances de gravidez no uso desta técnica, a maioria dos programas de FIV utiliza agentes de indução para produzir uma ovulação múltipla, podendo assim se fertilizar mais óvulos, possuindo-se assim um maior número de zigotos. Após a colheita os óvulos são enviados a um embriologista que os separa em uma solução nutritiva colocando-os em uma estufa. (WIDER, 2007)

Pode-se afirmar que o processo de fertilização *in vitro* se assemelha muito a uma linha de montagem industrial, porém envolve uma fundamental questão humana. A expectativa da gravidez dura em torno de duas semanas, onde a mulher aguarda o aparecimento de uma gravidez, seja ela única, ou múltipla. (WIDER, 2007)

Passadas as duas semanas, tendo o embrião se desenvolvido de forma normal, após a realização de exames hormonais, geralmente se aplica progesterona para evitar que a camada endometrial se solte, pois, a mulher corre ainda um risco não muito elevado de aborto. (WIDER, 2007)

Tecida breve explicação a respeito da fertilização *in vitro*, a fertilização *in vitro post mortem* também merece ser mencionada, uma vez que é de suma importância, sendo que Monteiro e Pinto (2007, p.307) definem que “a fertilização *in vitro post mortem*, na modalidade homóloga, é a utilização, após a morte do marido, do embrião ou do sêmen conservado por meio de técnicas especiais”.

A reprodução humana assistida *post mortem* é, portanto, aquela onde utiliza-se o material genético do homem ou da mulher, já falecido (a), para a formação de um embrião.

Acentua-se que *post mortem* é um termo latino que exprime o sentido de “depois da morte”, assim, a inseminação *post mortem* é aquela realizada, após a morte do pai ou da mãe, que foi o doador (a) do material genético.

Tal assunto repercute diretamente em várias áreas do direito, como também para fins previdenciários, especialmente no que concerne o direito à pensão por morte, conforme acima já explanado.

2.4 Consentimento para a utilização das técnicas de reprodução humana assistida

No tocante ao tema em tela, por não existirem leis no Brasil, coube a Resolução nº 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina (BRASIL, 2020) mencionar que “o consentimento informado será obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida”.

Neste sentido, resta claro que para a utilização das técnicas de reprodução humana, em qualquer forma, deve haver o consentimento, devendo este ser feito em vida e conter o elemento anímico, consistente no desejo de constituir e manter um vínculo de paternidade com a criança.

Beltrão (2010, p.244) explica que, "sem o consentimento do genitor premoriente para a realização da inseminação *post mortem* não será possível lhe atribuir a filiação, aplicando-se ao caso as mesmas regras do doador anônimo".

O referido autor ainda afirma:

O consentimento para a utilização das técnicas de reprodução assistida deve ser realizado através de documento escrito, no qual devam constar expressamente todas as condições concretas de cada caso, inclusive a possibilidade de utilização do material *post mortem* e o prazo para a sua utilização.

Frisa-se que é inequívoca a necessidade de legislação que abarque a reprodução assistida, inexistente até o presente momento, contando, contudo, somente com diversos projetos de leis que tramitam no Congresso, sendo que um desses projetos é o de Lei nº 90/99, que prevê dispositivos acerca da reprodução assistida *post mortem*, que já está há quase duas décadas no Congresso.

Fixada a lógica de que deve existir o consentimento do doador do material genético para haver a filiação, o estudo passa a focar suas atenções no novo conceito de família e de filiação, rompendo com a premissa de que seria formada por pai, mãe e filhos, sob hierarquia de uma única pessoa.

Ademais, salienta-se que o presente tema ganha ainda mais relevância com as recentes alterações produzidas pela Lei nº 13.135/2015. O ponto em comum dessas inovações, quanto à pensão foi o estabelecimento de critérios mais rigorosos para sua concessão, como, por exemplo, o fim da vitaliciedade para o cônjuge ou companheiro com menos de 44 anos de idade.

Como consequência, o viúvo ou a viúva, com tempo definido para gozo da prestação, poderá buscar as técnicas da reprodução assistida (TRA) e, assim, gerar um filho com o material genético do falecido elastecendo o período a ser pago pelo INSS.

Logo, as questões a serem discutidas no presente trabalho são de interesse não só dos segurados, mas também da Previdência Social.

3 FAMÍLIA, FILIAÇÃO E O DIREITO DO FILHO ORIUNDO POR FERTILIZAÇÃO *IN VITRO POST MORTEM* À PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE

Inicialmente, pode-se afirmar, que em razão de as pessoas passarem por mudanças na sua forma de agir e pensar, em face de fatores internos e externos, há modificações em seu próprio grupo familiar.

As transformações ocorridas na sociedade com a industrialização, que trouxe a urbanização, a expansão da economia, e a aceleração do consumo de bens e de serviços, bem como o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, modificaram, de forma considerável, o comportamento humano e o modo de pensar dos membros participantes da família.

Acentua-se, também que as relações entre pais e filhos sofreram consideráveis mudanças, tendo em vista que surgiram possibilidades de diálogo entre gerações, até mesmo com expressões e atitudes de afeto mais evidentes.

O termo filiação, assim como as relações entre pais e filhos também ao longo dos tempos sofrerá transformações. Em meados do século XX o conceito de filiação para Pereira (1956, p.255) era “a relação que o fato da procriação estabelece entre duas pessoas, das quais uma é nascida da outra”.

Beviláqua (1956, p.233) afirma, neste mesmo sentido, que filiação é a “relação havida entre uma pessoa (filho) e aos que geraram (pai e mãe). É o vínculo que a geração cria entre os filhos e os progenitores”.

A partir do final do século XX, início do século XXI o conceito de filiação passou por mudanças, sendo que, levando em conta as evoluções já mencionadas, Rodrigues (2002, p.321) afirma que filiação é “a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se as tivesse gerado”.

Observa-se que o referido autor destaca que a filiação existe quando há, também, ligação entre as pessoas que a receberam como se a tivesse gerado, salientando, neste ponto, o início da mudança do conceito referente a família.

No que concerne ao avanço conquistado em termos de filiação e ao caminho percorrido Coelho (2012, p.147-148) evidencia que “a experiência da paternidade ou maternidade não pressupõe necessariamente a geração do filho. Ela é tão ou mais enriquecedora, mesmo que a criança ou adolescente não seja portador da herança genética dos pais”.

Nessas transformações, cada indivíduo da família passou a ser valorizado, independentemente de sua posição, sendo os deveres e obrigações recíprocos.

Atualmente, para Sengik e Martins (2014, p.03) o modelo tradicional de família é:

Caracterizado pelo pai, mãe e filhos, deu lugar à multiplicidade de modelos de modo que a família passa a ter importante papel funcional em seus membros - o desenvolvimento da personalidade de seus membros. A evolução da família fez surgir dentro das entidades familiares a solidariedade, a comunhão de vidas, o respeito à dignidade de cada membro, sendo o afeto o elemento principal para esse movimento. Há, desse modo, uma preocupação com a garantia da realização pessoal e o desenvolvimento de cada integrante.

Tal afirmação origina-se principalmente do fato de a Constituição de 1988 ter alterado a concepção anteriormente vigente, superando especialmente o modelo patriarcal e hierarquizado. Se no passado havia um formato único, padrão, após a ordem constitucional de 1988 a família começa a ser vista em um ambiente de promoção da dignidade e individualização da personalidade de cada um de seus membros, integrando sentimentos e valores, sendo sustentáculo fundamental para o alcance da felicidade.

Em outros termos, a ampliação do conceito de família conferida pelo atual texto constitucional abriu possibilidade para não só o DNA ser o fator determinante, mas também o afeto. Tal mudança de paradigma estimulou a ampliação dos modelos de paternidade, razão pela qual Almeida (2002, p.24) aduz que:

Devido à constitucionalização, no Direito de Família contemporâneo, vive-se um momento em que há duas vozes soando alto: a voz do sangue (DNA) e a voz do coração (AFETO). Isto demonstra a existência de vários modelos de paternidade, não significando, contudo, a admissão de mais um modelo deste elo a exclusão de que a paternidade seja, antes de tudo, biológica. No entanto, o elo que une pais e filhos é, acima de tudo, socioafetivo, moldado pelos laços de amor e solidariedade, cujo significado é muito mais profundo do que o do elo biológico.

Atualmente o entendimento predominante é de que filiação consiste na relação de parentesco que deriva tanto da origem biológica quanto afetiva (carinho e afeto) entre pais e filhos.

Cravadas tais afirmações, o estudo passa a focar suas atenções na impossibilidade de distinção dos filhos havidos por meio do emprego de técnicas de reprodução humana assistida com os demais.

3.1 Concepção de família sob a ótica da fertilização *in vitro post mortem*

Conforme já mencionado nos dias atuais tem-se o enfraquecimento do biologismo como critério principal para a determinação da filiação, situação em que se enquadram os casos de emprego de técnicas de reprodução assistida.

A utilização das referidas técnicas é a prova da quebra dos modelos anteriormente reconhecidos pelo direito civil de filiação, eis que há desprendimento do DNA como elemento essencial da filiação, sendo certo ainda, que todo o cidadão tem o direito de fundar uma família do meio de lhe for mais acertado de ter filhos, lhe sendo facultado, portanto, o direito de ter filhos por diversos meios. Tal afirmação se molda no princípio do livre planejamento familiar.

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.565, § 2º aduz que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas” (BRASIL, 2020), trazendo à baila a manifestação da autodeterminação do planejamento familiar como direito de cada ser humano.

Ressalta-se que o planejamento familiar é um conjunto de ações que auxiliam os indivíduos que pretendem ter filhos, tendo também como objetivo evitar o crescimento indesejável da família, restando cristalino que todas as pessoas podem, a fim de concepção, utilizar as técnicas de procriação humana assistida, existindo o direito assegurado constitucionalmente de planejamento familiar, sendo certo que é plenamente possível a mulher, ou, até mesmo, o homem dar continuidade a proposta familiar iniciado por ambos, desde que haja autorização em vida do falecido.

Por consequência, percebe-se que a utilização das técnicas de reprodução humana assistida, na maioria das vezes, é a concretização de um plano/sonho, sendo que em uma sociedade tão múltipla como a nossa, é dever assegurar a plena liberdade do casal, bem como garantir e resguardar todos os direitos civis e sucessórios para a criança que foi gerada, seja *post mortem* ou não.

3.2 Da impossibilidade de distinção dos filhos havidos por meio do emprego das técnicas de reprodução humana assistida.

A Constituição Federal, por meio do artigo 227 (BRASIL, 2020), traz o princípio da igualdade, com relação aos filhos, acabando com qualquer possibilidade de discriminação

entre os filhos naturais (oriundos via método natural), os filhos nascidos por meios artificiais (fertilização *in vitro* ou inseminação artificial) e os filhos resultantes do processo de adoção, ou aqueles decorrentes ou não da relação de casamento. Além da Constituição Federal, o Código Civil, em seu artigo 1.596 diz respeito acerca da igualdade entre os filhos.

Portanto, esses dois ordenamentos jurídicos pátrios regulamentam igualdade em sentido amplo entre os filhos, o que permite dizer que não se deve mais utilizar as expressões filho adulterino ou filho incestuoso, bem como filho espúrio ou filho bastardo, uma vez que todas são discriminatórias.

O princípio da igualdade entre os filhos tem como objetivo evitar tratamento discriminatório e diferenciado entre os filhos naturais, os adotivos e os oriundos das técnicas de reprodução humana assistida, podendo a ocorrência de tais hipóteses gerar sérias consequências, tais como a perda do poder familiar. Deste modo, pode-se afirmar que não há distinção, atualmente, no conceito de família, por existirem filhos de origens diferentes, não sendo mais permitida qualquer diferenciação com intuito discriminatório.

Ressalta-se que, conforme já mencionado, a filiação está pautada, naqueles que a geraram, a acolheram e a criaram com base no afeto, na solidariedade e na igualdade, motivo pelo qual o princípio da igualdade trata todas as origens de filhos existentes de uma mesma maneira. É impossível não colocar em condições de igualdade esses filhos se houve o consentimento de forma expressa do genitor para a utilização de seu material genético.

Além disso, Silveira e Araújo Neto (2013, p.32) entendem que a Constituição de 1988 consagrou a “igualdade entre filhos, independentemente da situação jurídica dos pais. Por tal motivo, não é concebível que haja, em nosso ordenamento, qualquer limitação, pela lei, aos direitos dos filhos gerados pela fecundação *post mortem*”.

Com os avanços da medicina, pode-se falar que a reprodução assistida *post mortem* é uma realidade, e, frente a tal condição, cabe aos operadores do direito visualizá-la em sintonia com o ordenamento constitucional vigente, sendo direito do menor oriundo das técnicas de reprodução humana assistida ao benefício de pensão por morte, conforme será demonstrado no próximo tópico.

3.3 O Direito do filho oriundo por fertilização *in vitro post mortem* à pensão previdenciária

É certo que até a presente data, não existe, no Brasil, nenhuma legislação que regule a reprodução humana assistida artificialmente, sendo elaborados, conforme já mencionado,

somente projetos, dentre eles o PL nº 3.638/93, o PL nº 2.855/97, o PL nº 90/99, o PL nº 54/02, porém, todos, sem aprovação.

Já em relação à inseminação *post mortem* aduz Brauner (2003, p.114-115/131) que “o Projeto de Lei nº 90/99 esclarece a possibilidade de a filiação ser reconhecida, a fim de que sua utilização pela esposa ou companheira ocorra dentro da legalidade, porém, desde que o depósito dos gametas tenha sido feito com autorização mediante testamento do falecido”.

Já a Resolução Normativa do Conselho Federal de Medicina de nº 2.013/13, publicada em 09/05/2013, esclarece acerca da utilização da fertilização *in vitro post mortem*, aduzindo que:

VIII – REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM - Não constitui ilícito ético a reprodução assistida *post mortem* desde que haja autorização prévia específica do (a) falecido (a) para o uso do material biológico criopreservado de acordo com a legislação vigente. (BRASIL, 2013)

Seguindo o mesmo raciocínio acima mencionado, não podem a Previdência Social e sua autarquia INSS, rejeitar o direito à pensão previdenciária por morte ao filho oriundo da técnica de fertilização *in vitro* póstuma pelo fato do mesmo não estar nascido, ou concebido quando do falecimento de um de seus pais, uma vez que todos os filhos são iguais, não podendo fazer com que um ser humano (em razão do tempo de seu nascimento e da forma de sua concepção) possa ser privado de alguns direitos.

Não se pode admitir que qualquer legislação infraconstitucional ou interpretação, que por ventura venha a existir, restrinja o direito do filho concebido mediante fecundação artificial homóloga *post mortem*, visto que tal situação não encontra resguardo constitucional, sendo certo, ainda, que o legislador constitucional não previu exceção, não competindo ao legislador ordinário, tampouco ao intérprete, instituir exceções ao princípio constitucional da igualdade entre os filhos.

No mais, o princípio da igualdade dos filhos não admite tratamento diferenciado dos filhos advindo de qualquer origem, sendo óbvio que no caso da fertilização *in vitro* homóloga *post mortem*, não será diferente, motivo pelo qual não é tolerável que os filhos gerados mediante o uso de tal técnica fiquem desprovidos dos direitos que teriam, se havidos através dos métodos naturais, não tendo o menor culpa de ter sido concebido através da utilização da reprodução humana assistida após a morte de um de seus genitores.

Além disso, o Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento tem como propósito a adoção de um sistema protetivo amplo, sendo certo que cabe, segundo Kertzman

(2010, p.48-49) “ao Estado e à sociedade garantir a todos o mínimo necessário, não podendo deixar de amparar o filho decorrente de fertilização *in vitro* homóloga *post mortem* de um de seus segurados”.

Os filhos nascidos de reprodução assistida *post mortem* encontram-se em um limbo legislativo, sem qualquer lei específica tratando sobre o tema, restando ao Judiciário resolver os casos concretos que eventualmente possam surgir.

Menciona-se, ainda, que tal situação só veio a ser colocada de forma expressa no Brasil nos estudos de Maiolli e Floriani Neto (2015, p. 28) que defendem o direito do filho concebido *post mortem* a pensão por morte ao afirmarem que:

Observa-se que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, através da comunicação do direito constitucional, previdenciário e civil, deve conferir direito ao filho concebido *post mortem* à pensão por morte junto ao INSS, sob pena de ofensa à igualdade, à solidariedade e à distributividade. Ademais, se a própria Constituição estabelece o conceito de família, não cabe a um ato legal restringir essa visão, ainda mais quando não há distinção entre os filhos como dependentes do segurado.

É certo que os filhos nascidos de técnicas de reprodução humana *post mortem* merecem toda e qualquer proteção jurídica e, por via reflexiva, reconhecimento como pessoa, dotado de personalidade. Sendo assim, os filhos nascidos a partir da inseminação homóloga *post mortem*, estão protegidos pelo princípio da igualdade, posto na Constituição Federal, por meio de seu artigo 227, sepultando de uma vez por todas, qualquer possibilidade de discriminação entre os filhos.

Neste sentido Pisetta (2014, p.145-146) assevera que:

O princípio da igualdade de direitos entre os filhos advindo de qualquer origem é justificado a partir da Constituição Federal, do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, do Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Assim, se tal princípio acima constante nos referidos ordenamentos jurídicos não diferencia os filhos advindo de qualquer origem, obviamente, no caso da fertilização *in vitro* homóloga *post mortem*, não será diferente, razão pela qual não é admissível que as crianças que foram geradas mediante o uso de tal técnica fiquem despidas dos direitos que teriam, se havidas conforme os preceitos das hipóteses de presunção legal de filiação do art. 1.597 do Código Civil de 2002, inclusive, aduzindo que a criança não tem culpa de ter sido concebida mediante tal técnica de reprodução humana assistida após a morte de um de seus genitores.

Além da Constituição Federal, o Código Civil, em seu artigo 1.596 (BRASIL, 2020) apresenta a mesma redação a respeito da igualdade entre os filhos. Assim, esses dois diplomas jurídicos pátrios regulamentam a isonomia constitucional especificamente, ou igualdade em

sentido amplo. Considerando esses filhos iguais aos demais, devem concorrer em igualdade de condições, razão pela qual enquadram-se no rol de dependentes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 2020) para fins da pensão por morte.

Advogar em sentido contrário, além de conferir interpretação restritiva da Constituição, viola os princípios da igualdade, da solidariedade e da distributividade, aplicados no direito previdenciário.

Conforme já mencionado outrora, a questão do deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte após o falecimento de um dos genitores não é enfrentada no dia a dia pelos tribunais brasileiros.

Se o texto constitucional, artigo 201, IV, (BRASIL, 2020) prevê que a Previdência Social atenderá à pensão por morte do segurado ao cônjuge ou companheiros e dependentes, lógica não há em conferir tratamento diferenciado ao filho decorrente de reprodução assistida, ainda mais quando a própria Constituição amplia o conceito de família.

O princípio da solidariedade preconiza a proteção de todos, constituindo a base da Previdência Social, especialmente ao considerarmos que a contribuição de uma pessoa não é exclusiva dela, mas, sim, para a manutenção de toda rede protetiva.

Já o princípio da distributividade, presente no artigo 194, Parágrafo Único, da Constituição Federal (BRASIL, 2020), explicita o caráter solidário da Previdência Social (e da seguridade social), além de auxiliar na efetivação da isonomia no contexto protetivo.

Além disso, Folmann e Soares (2015, p.125) trazem em seu renomado livro de pensão por morte, que:

Em resumo, se não a legislação que proíba esse filho de receber pensão por morte, não há também lei que o exclua do rol do art. 16 da Lei de nº 8.213/91. Aduz ainda que tal lei não traz limitador temporal para o reconhecimento do direito à pensão por morte do filho. Não exige também que o filho esteja vivo ou concebido no momento da morte do instituidor da pensão, ou seja, em momento algum é abordado o tempo em que se deu a concepção.

É certo, neste sentido que a legislação atinente ao tema não traz, em momento algum, acerca do limitador temporal, não exigindo que o menor, no momento da morte de seu genitor (a) esteja vivo ou concebido, ou seja, não menciona em hipótese nenhuma acerca do momento em que se deu a concepção.

O deferimento do benefício de pensão por morte é de suma importância para o menor, uma vez que o mesmo que já não terá a presença do pai, possa, ao menos, contar com meios de manter uma qualidade de vida digna e razoável.

O filho nascido através das técnicas de reprodução humana assistida *post mortem* são dotados de personalidade, tendo por via de consequência todos os direitos inerentes a personalidade, mesmo que haja omissão legislativa previdenciária quanto ao tema em questão, sendo a pensão por morte direito inerente pelo fato de existir um sujeito de direito, um ser vivo.

Observa-se, ainda, que se o genitor é segurado da Previdência Social e comprovado que a criopreservação do seu material genético ocorreu antes de sua morte, com o devido consentimento, no momento em que o mesmo possuía a qualidade de segurado da Previdência Social, ao nascer o menor, oriundo das técnicas em questão, na qualidade de dependente, como qualquer outro filho, terá direito ao benefício em tela.

3.4 Estudo de casos análogos

A Previdência Social e o direito previdenciário têm evidenciado situações onde existem omissões legislativas que podem ser solucionadas, com o objetivo de assegurar uma resposta adequada e justa, o que reforça ainda mais a possibilidade de concessão de pensão previdenciária por morte para o filho decorrente de fertilização *in vitro* homóloga *post mortem*.

Acertado afirmar que tais soluções, na grande maioria das vezes são realizadas por meio da jurisprudência dos tribunais federais.

Enfatiza-se que existem lacunas legislativas no que tange ao direito do filho oriundo das técnicas de reprodução *post mortem* a pensão por morte, porém, os estudos apontam que os princípios constitucionais do direito de família, bem como o conceito atual de família e de filiação intervêm, de forma relevante, para a resolução dos conflitos de ordem Previdenciária.

Um exemplo do acima mencionado é a questão vivida pelo pai que perde da esposa ou companheira no momento do parto ou logo após ele, assumindo total responsabilidade e cuidado pelo (a) filho (a) recém-nascido (a), sem nenhuma proteção legal, vez que a legislação em vigor não lhe garante o salário maternidade, cabendo ao mesmo bater as portas do poder judiciário para efetivação do direito, pois, necessita de recursos financeiros e tempo para sua manutenção e da própria criança recém-chegada.

É certo que a situação acima mencionada necessita de uma interpretação ampla dos princípios relacionados à seguridade social e ao direito de família e seus objetos em prol dos cidadãos, principalmente na defesa da dignidade humana da criança recém-nascida que necessita de meios de subsistência.

Conforme já mencionado, tal situação já chegou ao judiciário brasileiro, vez que não há legislação que garanta o salário maternidade ao pai após a morte da mãe do (a) filho (a) recém-nascido (a).

Os tribunais brasileiros superaram a referida lacuna, resolvendo de forma reiterada acerca do direito do pai de receber o benefício previdenciário de auxílio maternidade, quando do falecimento da mãe do (a) recém-nascido (a). Vejamos:

SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUERENTE O PAI VIÚVO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. Conquanto mencione o art. 71 da Lei 8.213/91 que o salário maternidade é destinado apenas à segurada, situações excepcionais, como aquela em que o pai, viúvo, é o responsável pelos cuidados com a criança em seus primeiros meses de vida, autorizam a interpretação ampliativa do mencionado dispositivo, a fim de que se conceda também ao pai o salário maternidade, como forma de cumprir a garantia constitucional de proteção à vida da criança, prevista no art. 227 da Constituição Federal de 1988. Recurso do autor provido. (Grifo Nosso)

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL Nº 50022179420114047016/PR, 5002217-94.2011.404.7016, Segunda Turma Recursal do PR, Relator: GUY VANDERLEY MARCUZZO, Data do Julgamento:28/02/2012) (BRASIL, 2012)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE PARA O PAI DAS CRIANÇAS. ANALOGIA. I Considerando-se que o salário-maternidade não¹⁸³ é um benefício destinado à mãe segurada, mas sim à proteção da criança em seus primeiros meses de vida, impõe-se ratificar o entendimento do r. Juízo *a quo*, no sentido de que aplica-se *in casu* o princípio constitucional da isonomia para que a criança que não pode ter os cuidados e a atenção de sua mãe em seu início de vida, possa receber esses cuidados de seu pai, que não seriam integrais, caso não lhe fosse concedido o benefício em epígrafe. II - Apelação do INSS improvida. (Grifo Nosso)

(TRF-3 - AC: 1684 SP 0001684-04.2011.4.03.6127, Décima Turma, Relator: Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 21/05/2013). (BRASIL, 2013)

Vale mencionar, ainda, que no presente estudo pode-se invocar a analogia, segundo a qual os filhos decorrentes de técnicas de reprodução humana *post mortem* devem ter o mesmo tratamento do nascituro, vez que segundo Souza (2012, p.66):

Se o pai morre durante a gestação, parece razoável concluir que o nascituro, por meio da mãe, tem direito a receber benefício previdenciário substitutivo da renda do segurado. Observe-se que não se está criando uma categoria de dependente, mas, apenas, reconhecendo o nascituro como filho e, portanto, inserido no art. 16 da Lei nº 8.213/91. A concretização desse direito, entretanto, ainda depende de maturação doutrinária, jurisprudencial e administrativa, configurando as observações acima como contribuição ao debate.

Verifica-se, portanto que no caso dos nascituros, se o pai falecer durante a gestação, tem o menor o direito de receber o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo os tribunais brasileiros reconhecido tal direito, conforme ementas abaixo colacionadas.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO A FILHO NASCIDO APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA BENESSE APENAS QUANDO A FILHA ATINGIU 25 ANOS DE IDADE. VALORES ACUMULADOS ENTRE SEU NASCIMENTO E O ATINGIMENTO DE 16 ANOS DE IDADE PRESCRITOS. PARCELAS DEVIDAS APÓS O 16º ANIVERSÁRIO ATÉ O ATINGIMENTO DE 21 ANOS DE IDADE PARCIALMENTE PRESCRITAS. - DA REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- DA PENSÃO POR MORTE - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO A FILHO NASCIDO APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. É possível a concessão do benefício de pensão por morte a filho que ainda não tinha nascido no momento do passamento do instituidor da pensão em respeito ao asseguramento de direitos ao nascituro (arts. 4º, do Código Civil de 1916, e 2º, do Código Civil). Precedentes deste E. Tribunal Regional.

- DA PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA BENESSE APENAS QUANDO A FILHA ATINGIU 25 ANOS DE IDADE. De acordo com o art. 3º, do Código Civil, constata-se que a parte autora deixou de ser absolutamente incapaz ao atingir 16 anos de idade, de modo que a partir de tal momento poderia exercer sua pretensão (ainda que de forma assistida por sua mãe) perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o deferimento de pensão por morte (o que, entretanto, somente foi levado a efeito por meio do ajuizamento desta ação em 05/06/2013 aos 25 anos de idade).

- DOS VALORES ACUMULADOS ENTRE O NASCIMENTO E O ATINGIMENTO DE 16 ANOS DE IDADE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. É verdade que, a teor do art. 198, I, do Código Civil, não há que se falar na fluência de prazo prescricional enquanto pendente a condição de absolutamente incapaz - todavia, superada tal condição pessoal (ou seja, não mais havendo a pecha de absolutamente incapaz), tem início o prazo extintivo de direito, sob pena de se criar hipótese de imprescritibilidade para todas as pretensões de todas as pessoas simplesmente pelo argumento de que todas as relações jurídicas constituídas no lapso de incapacidade absoluta estariam acobertadas por tal imprescritibilidade, raciocínio que não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio. A parte autora, ao atingir 16 anos de idade, além de poder postular o deferimento administrativo de pensão por morte, também poderia ter cobrado os valores devidos entre a data de seu nascimento e seu 16º aniversário. - Dado parcial provimento à remessa oficial e negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

(TRF-3 - APELREEX: 0002701-95.2013.4.03.6130 SP, Sétima Turma, Relator: Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/08/2017). (BRASIL, 2017)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FILHO NASCIDO APÓS O ÓBITO DO GENITOR. 1. A legislação pátria garante expressamente ao nascituro direito de alimentos a serem prestados por seu genitor, desde a concepção e durante toda a gestação, mantendo-se após o nascimento (Art. 2º, do Código Civil, e Arts. 2º e 6º, da Lei nº 11.804/08). 2. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, pois, com o óbito daquele que tinha o dever de lhe garantir os alimentos, passou o autor a ter direito ao benefício de pensão por morte. 3. Depreende-se de todo o processado que tanto a viúva do segurado falecido quanto o Instituto-réu agiram de boa-fé quando do requerimento e concessão do benefício de pensão por morte. 4. O benefício concedido à viúva do de cujus foi desdobrado quando cientificada a autarquia previdenciária do reconhecimento judicial da paternidade, mediante o novo requerimento administrativo, apresentado pelo autor em 06/02/2013. 5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 6. Apelação provida em parte. (Grifo Nosso)

(TRF-3 - AP: 0005312-21.2012.4.03.6303 SP, Décima Turma, Relator: Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 10/10/2017). (BRASIL, 2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. FILHA NASCIDA APÓS O ÓBITO. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO POR MEIO DE AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Preenchidos os requisitos legais, deve ser concedido à demandante o benefício de pensão por morte do genitor. 3. In casu, considerando que o óbito de Paulo Laércio ocorreu em 25/09/2010, a autora nasceu em 03/02/2011 e o requerimento administrativo ocorreu em 31/08/2012, o termo inicial da pensão deve ser fixado na data do nascimento da autora (03/02/2011), uma vez que é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, com fulcro no disposto nos arts. 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02), c/c os arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. (Grifo Nosso)

(TRF-4 - APELREEX: 190752720154049999 RS 0019075-27.2015.404.9999, Quinta Turma, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 10/05/2016). (BRASIL, 2016)

Bastante razoável, portanto, colocar no mesmo patamar o nascituro e o filho resultante das técnicas de reprodução humana assistida *post mortem*, ainda mais quando a questão é observada a ótica do melhor interesse da criança.

No mais, o uso das técnicas de reprodução assistida é um direito fundamental de qualquer ser humano, decorrente do direito ao planejamento familiar, não havendo que se falar, assim, em qualquer tipo de restrições aos filhos nascidos por meio de tais técnicas e, em consequência, não havendo restrição, deve ser deferido aos mesmos o benefício de pensão previdenciária por morte.

Concluindo o presente trabalho, tendo como base todo o acima alegado, afirma-se que de posse da certidão de nascimento ou da decisão judicial de reconhecimento de sua

paternidade, o menor nascido através da utilização das técnicas de fertilização *in vitro* homóloga *post mortem* passa a ter direito ao benefício de pensão por morte até completar 21 anos de idade, ou, em caso de invalidez, enquanto permanecer inválido.

É certo, ainda, que não haverá prejuízo à previdência social, não ferindo o custeio e o equilíbrio financeiro atuarial, vez que o segurado realizou contribuições, ou seja, houve uma contraprestação para concessão do benefício previdenciário, sendo certo que o direito do filho gerado *post mortem* foi sucedido por contribuição aos cofres previdenciários, tendo o instituidor preenchido todos os requisitos em vida que garantiram o direito e a manutenção de uma qualidade de vida digna e razoável a seus beneficiários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foi apresentada a questão atinente a concessão do direito da pensão por morte previdenciária ao filho proveniente da técnica de fertilização *in vitro* póstuma, vez que o mesmo foi concebido após a morte do seu pai ou da sua mãe, sendo que não existem leis e construções jurisprudências neste sentido.

A fim de responder à questão acima mencionada foi analisado o princípio da igualdade entre os filhos, além dos princípios inerentes a previdência e a todo o ser humano, bem como a questão do momento da concepção.

Pode-se concluir que a realização do presente trabalho deu-se por meio de pesquisa teórico-dogmática, sendo analisada a legislação, jurisprudência e doutrina pertinentes ao tema em questão, trazendo o raciocínio dedutivo, baseando-se na teoria jurídica, fazendo análises e revisões de bibliografias, compreendendo as nuances da questão posta, bem como buscou-se soluções para o problema, utilizando-se de casos análogos, trazendo respostas na jurisprudência e na doutrinária, assumindo, neste ponto, o raciocínio por inferência, vez que propôs soluções ao caso da concessão da pensão por morte aos nascidos pela via da inseminação *post mortem*.

Em detrimento de todo o exposto e com base nos capítulos aqui apresentados, concluiu-se que a fertilização *in vitro* constitui-se em um método de reprodução humana assistida, buscado por casais que possuem alguma dificuldade na concepção de filhos por métodos naturais, devido a alguma complicação de fertilidade.

Foi analisada acerca da visão do direito relativo à fertilização *in vitro post mortem* na modalidade homóloga, aduzindo que o sistema jurídico brasileiro é omissivo, estabelecendo somente alguns preceitos relativos ao tema em questão, como o Código Civil e a Resolução de nº 2.013/13, do Conselho Federal de Medicina.

Conclui-se, no que tange a família, que houve uma significativa mudança, vez que não se tem mais uma família estruturada de forma hierarquizada, mas uma estrutura familiar pautada na igualdade entre os cônjuges, com dominância do amor e do afeto, valorizando-se cada indivíduo, independentemente de sua posição.

No mais, o presente estudo afirmou, no que diz respeito à filiação, que não há mais distinção entre filhos de origem diferentes, como filhos biológicos e não biológicos, não devendo se falar em qualquer tipo de distinção com objetivo discriminatório, motivo pelo qual filiação é um vínculo entre pais e filhos, oriundo tanto da união sexual, quanto de adoção e modalidades de fertilização assistida chegando-se à conclusão, ainda, que o planejamento

familiar, é direito de todos e qualquer ser humano tem o direito de fundar uma família, lhe sendo facultado o direito à procriação e de ter filhos por qualquer meio, tanto os naturais ou não.

Por fim, o presente estudo afirmou que os filhos nascidos através do uso das técnicas de reprodução humana assistida têm direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, vez que até a presente data não existe qualquer estudo jurídico, nem legislação específica ou qualquer julgado nos tribunais a respeito de tal assunto.

Aliás, concluiu o presente estudo através de estudos análogos à superação do obstáculo, trazendo à baila assuntos como o deferimento do benefício de salário maternidade ao marido que perdeu sua esposa no parto e teve que assumir integralmente os cuidados de uma criança recém-nascida, bem como o reconhecimento da pensão previdenciária por morte e o deferimento de pensão por morte ao nascituro, afirmando, ainda, que a Previdência Social tem como escopo assegurar ao segurado benefícios e serviços.

Percebeu-se, através da análise de dependente, que o filho oriundo da fertilização *in vitro* homóloga *post mortem* é filho como qualquer outro, em razão do mencionado no Código Civil, nos incisos I e II do artigo. 1.597 não permitindo a diferenciação de filhos em razão de sua origem e do tempo de seu nascimento.

Por fim, afirma-se que o filho oriundo por fertilização *in vitro* homóloga póstuma, encontra-se resguardado por todos os princípios constitucionais inerentes a todo o ser humano, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo prevalecer em um Estado Democrático de Direito, direitos iguais para todos, não devendo haver distinção com relação ao deferimento do benefício de pensão previdenciária por morte do filho nascidos das técnicas de fertilização *in vitro* homóloga *post mortem*.

Conclui-se que o filho oriundo das técnicas acima mencionadas, desde que seu genitor possua a qualidade de segurado da Previdência Social até o momento de sua morte, tem o direito à pensão por morte, vez que é um direito patrimonial, de caráter alimentar, que permitirá a manutenção do menor e conseqüentemente uma qualidade de vida digna e razoável.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALMEIDA, Maria Christina. **A Paternidade Socioafetiva e a Formação da Personalidade: O Estado e os Estados de Filiação**. In *Revista Jurídica*, Belo Horizonte/IBDFAM, n. 8, maio 2002.

BARRETO, Vicente de Paulo. **As Relações da Bioética com o Biodireito**. In: BARBOZA, Heloisa Helena; BARRETO, Vicente de Paulo (Orgs.). **Temas de Biodireito e Bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BEVILÁQUA, Clóvis, **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 5. ed. São Paulo. Paula de Azevedo. 1956.

BELTRÃO, Sílvio Romero, **Reprodução Humana Assistida: conflitos étnicos e legais**, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010, Dissertação (Pós-Graduação em Direito Privado) Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010. Disponível em: < <http://www.btdt.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/3775/arquivo4021.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.013/13**, Brasília. Diário Oficial da União, 2013. Disponível em: < <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf> >. Acesso em: 07 mai. 2020.

_____. Medida Provisória nº 664 de 30 de Dezembro de 2014, que “**Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.**” Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2014/medidaprovisoria-664-30-dezembro-2014-779852-publicacaooriginal-145741-pe.html> >. Acesso em: 01 nov. 2020

_____. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, **Apelação Cível – AC nº 00016840420114036127/SP**, Data de Julgamento: 21 de Maio de 2013, Relator: Des. Fed. Sergio Nascimento. São Paulo, Diário de Justiça, 2013. Disponível em: < <https://trf->

[3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23547840/apelacao-civel-ac-1684-sp-0001684-0420114036127-trf3](https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23547840/apelacao-civel-ac-1684-sp-0001684-0420114036127-trf3) >. Acesso em: 01 nov. 2020.

_____ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, **Agravo de Petição – AP nº 00053122120124036303 /SP**, Data de Julgamento: 21 de Outubro de 2017, Relator: Des. Fed. Baptista Pereira. São Paulo, Diário de Justiça, 2017. Disponível em: < <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511608491/agravo-de-peticao-ap-53122120124036303-sp> >. Acesso em: 01 nov. 2020.

_____ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, **Apelação/Reexame Necessário – APELREEX nº 00027019520134036130/SP**, Data de Julgamento: 21 de Agosto de 2017, Relator: Des. Fed. Fausto De Sanctis. São Paulo, Diário de Justiça, 2017. Disponível em: < <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499161170/apelacaoremessa-necessaria-apelreex-27019520134036130-sp> >. Acesso em: 07 mai. 2020.

_____ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, **Apelação/Reexame Necessário – APELREEX nº 190752720154049999/RS**, Data de Julgamento: 10 de Maio de 2016, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. Porto Alegre, Diário de Justiça, 2017. Disponível em: < <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340731371/apelacao-reexame-necessario-apelreex-190752720154049999-rs-0019075-2720154049999> >. Acesso em: 01 nov. 2020.

_____ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, **Recurso Cível nº 50022179420114047016**, Data de Julgamento: 28 de Fevereiro de 2012, Relator: Guy Vanderley Marcuzzo. Curitiba, Diário de Justiça, 2012. Disponível em: < <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/418703418/recurso-civel-50022179420114047016-pr-5002217-9420114047016> >. Acesso em: 01 nov. 2020.

_____ **Vade Mecum Compacto de Direito Rideel**. 19. ed. São Paulo: Rideel, 2020.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 12 ed. Florianópolis: Conceito, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORLETA, Helena von Eye; KALIL, Heloísa Sarmiento Barata. **Fertilização *in vitro***. 2015. Disponível em < <https://www.abcdasaude.com.br/ginecologia-e-obstetricia/fertilizacao-in-vitro> >. Acesso em: 01 nov. 2020.

CUNHA, Karla Corrêa; FERREIRA, Adriana Moraes. **Reprodução Humana Assistida: Direito a Identidade Genética x Direito ao Anonimato do Doador**. 2008. Disponível em: < <http://www.lfg.com.br> >. Acesso em: 01 nov. 2020.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2004.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva de repersonalização**. Curitiba: Juruá, 2011.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Pensão por Morte: De acordo com a Lei nº 13.135/2015**. São Paulo: Ltr, 2015.

GOES. Hugo Medeiros de. **Direito Previdenciário Cespe**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Niterói: Impetus, 2016.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAIOLLI, Michele Nobre e FLORIANI NETO Antônio Bázilio. **Pensão por Morte e Reprodução Humana Assistida**, In Editor Revista Magister de Direito Previdenciário, nº 28, São Paulo, 2015. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/documents/39801/3793005/RBDPREV+n.+28/157cf6d5-8a4c-f1a0-8aa7-d594dc23cd6c> >. Acesso em: 01 nov. 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 1997.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família: Anotações e Adequações ao Código Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

PEREIRA JÚNIOR, Aécio. **Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/6881> >. Acesso em: 12 mai. 2020.

PISETTA, Francieli. **Reprodução assistida homóloga post mortem: aspectos jurídicos sobre a filiação e o direito sucessório**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

RAMALHO, Marcos de Queiroz. **A Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social**. São Paulo: LTr, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo: Saraiva. 2002.

ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antônio. **Curso de Especialização de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **Estatuto da Reprodução Assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário - Regime Geral Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios da Previdência Social**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

SENGIK, Kenza Borges; MARTINS Roberto, **O assédio moral na família: um processo de destruição do desenvolvimento da personalidade da pessoa humana**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em:

< <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=023f12b8e1d9987c> >. Acesso em 01 mai. 2020.

SILVEIRA, Gabriella Nogueira Tomaz da; ARAÚJO NETO, Henrique Batista de, **Inseminação artificial *post mortem* e suas implicações no âmbito sucessório**, 2013. Dissertação (Graduação em Direito) Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível em < <https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj038205.pdf> > Acesso em: 05 mai. 2020.

SOUZA, Fábio de. **Interseções entre o Direito Previdenciário e o Direito de Família: Alguns reflexos na análise dos dependentes**. Curitiba: Juruá, 2012.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000

WIDER, Roberto. **Reprodução Assistida – Aspectos do Biodireito e da Bioética**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.